



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2015.
(Do Sr. Alexandre Leite)

Requer a desapensação dos Projetos de Lei nº 8.199/2014 e 4.238/2012.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência a desapensação do **Projeto de Lei nº 8.199/2014**, que “*acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil*”, de minha autoria, do **Projeto de Lei nº 4.238/2012**, que “*altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores*”, proposto pelo Senador Marcelo Crivella, eis que não tratam de matérias “análogas, conexas, idênticas ou correlatas”, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno.

Deputado ALEXANDRE LEITE
DEM/SP

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento de Projetos de Lei ocorre quando as matérias são análogas ou conexas, nos seguintes termos:

“Art. 139. (...)

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142”.

O Projeto de Lei nº 8.199/2014, de minha autoria, estabelece a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados em virtude de roubo, furto, explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo por meio de inclusão de dispositivo no Código Civil.

Conforme asseverado na justificativa da proposição, “trata-se de estabelecer norma que explicita que, nas hipóteses referidas, haverá a obrigação das instituições financeiras de reparar danos, independentemente de culpa ou dolo de sua parte”, com vistas a promover o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas por essas instituições, por sua natureza, implicam riscos bastante majorados para a preservação da vida, integridade física ou mesmo patrimônio de seus prepostos, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, clientes e demais usuários de seus serviços.

Já o Projeto de Lei nº 4.238/2012, proposto pelo Senador Marcelo Crivella, por sua vez, altera o artigo 19 da Lei nº 7102/1983, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, com a finalidade de estabelecer o piso salarial nacional dos vigilantes. Peço licença para transcrever o dispositivo a ser modificado pela proposição:

*“Art. 19 - É assegurado ao vigilante:
I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
II - porte de arma, quando em serviço;
III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora”.*

Nesse sentido, enquanto a medida proposta na primeira proposição em apreço é dirigida diretamente às instituições financeiras, o destinatário da modificação legislativa a ser promovida pelo PL nº 4238/2012 é o vigilante.

Ora, resta claro que não se trata de matérias análogas ou conexas, vez que, além de as proposições tratarem de assuntos diferentes, sequer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

modificam o mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser desapensadas para que suas votações ocorram com a maior celeridade possível.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência a desapensação do **Projeto de Lei nº 8.199/2014**, que “acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”, de minha autoria, do **Projeto de Lei nº 4.238/2012**, que “altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores”, proposto pelo Senador Marcelo Crivella, eis que não tratam de matérias “análogas, conexas, idênticas ou correlatas.

Na oportunidade, requeiro, ainda, deferida a desapensação, seja mantido o despacho inicial do PL nº 8.199/2014, mantendo-se sua forma de apreciação conclusiva das comissões (artigo 24, inciso II, do RICD), tendo em vista não ter a tramitação da proposição avançado nem ter sido objeto de parecer em quaisquer das Comissões para a qual foi distribuído.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
DEM/SP